



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.828, DE 2012 (Do Sr. Paulo Foleto)

Altera a redação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para permitir a aplicação dos recursos deste fundo em programas, projetos e atividades que tenham como objetivo a universalização da telefonia móvel e da internet móvel.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1466/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para permitir a aplicação dos recursos deste fundo em programas, projetos e atividades que tenham como objetivo a universalização da telefonia móvel e da internet móvel.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a programas de universalização dos serviços de telecomunicações e de acesso à internet.” (NR)*

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que tenham como finalidade universalizar os serviços de telecomunicações e de acesso à internet ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:*

*I - .....*

*XV – implantação e manutenção de programas de universalização de telefonia móvel e de internet móvel.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Constantemente, as páginas dos jornais em todo o Brasil estampam dados produzidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que dão conta da constante expansão no número de linhas habilitadas na telefonia móvel. Segundo as estatísticas mais recentes, referentes a março de 2012, temos hoje no País quase 251 milhões de linhas móveis habilitadas – o que representa um acréscimo superior a 3,2 milhões de linhas em apenas um mês. Teoricamente, estes números seriam suficientes para garantir uma densidade de telefones celulares superior a uma linha por habitante, o que gera a falsa impressão de que a telefonia móvel está universalizada no Brasil.

Mas tais dados escondem uma triste realidade, infelizmente comum em nosso País em vários ramos da economia: uma grande concentração e uma imensa desigualdade, que fazem com que poucos tenham muito e muitos tenham pouco. Dados constantes da pesquisa TIC Domicílios e Usuários 2010, publicada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (cetic.br) mostram que, enquanto na classe A 94% dos brasileiros têm telefone celular, nas classes D e E esse número é de apenas 44%. Quando a estratificação é por renda familiar, e não por classe social, essa desigualdade é igualmente revelada. No grupo composto por aqueles que têm renda familiar igual ou superior a 10 salários mínimos, 87% dos indivíduos possuem um telefone celular. Já entre aqueles que têm renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, apenas 43% das pessoas têm acesso à telefonia móvel.

A pesquisa do cetic.br revela desigualdade ainda maior em relação ao acesso à internet móvel. A proporção de pessoas que utilizaram telefone celular para acessar a internet nos três meses anteriores à realização da pesquisa é de míseros 6%. Ou seja, 94% da população brasileira ainda estão excluídos do acesso móvel à internet, que vem despontando em todo o mundo como uma ferramenta fundamental de inclusão digital. Mais uma vez, a desigualdade entre as classes sociais é gritante. Entre os membros da classe A, 21% têm acesso à internet móvel, enquanto apenas 1% dos integrantes das classes D e E utilizam esse serviço.

É com o intuito de contribuir para a alteração desse quadro, por meio da real universalização dos serviços telefônicos móveis, que proponho o presente Projeto de Lei. Nesta proposição, alteramos a redação da lei que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para permitir a aplicação dos recursos deste fundo em programas, projetos e atividades que tenham como objetivo a universalização da telefonia móvel e da internet móvel. Com isso, seria possível investir uma parte dos aproximadamente R\$ 1 bilhão que são arrecadados todos os anos com esse fundo para a ampliação do acesso a esses serviços.

Com a certeza da conveniência e oportunidade deste projeto de lei – e esperando levar a telefonia e a internet móveis a todos os brasileiros, sem exceção -, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Deputado Paulo Foletto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.  
(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

### Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

**Art. 6º Constituem receitas do Fundo:**

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------